



Deputada  
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º	01
RGL.	1033
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	

Projeto de Lei n.º 1033

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
10 DEZEMBRO, 99
Vanderlei Macris - Presidente

***Cria o Programa Estadual de Recompensa, pela captura de pessoas com mandados de prisão expedido.***

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive instituições financeiras, ou a própria vítima, poderá oferecer recompensa financeira para a realização de prisão ordenada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo com mandado de prisão expedido.

Artigo 2º - O valor ofertado como recompensa deverá ser depositado no FISP (Fundo de Incentivo à Segurança Pública), criado pela Lei 10.328 de 15 de junho de 1.999, sob controle da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, vedada qualquer forma de utilização dos recursos para finalidades diversas desta sua função originária.

Artigo 3º - Está legitimado para receber o valor ofertado como recompensa, qualquer pessoa do povo que realize a prisão da pessoa com mandado de prisão expedido, com a imediata entrega do mesmo às autoridades policiais, ou que com informações precisas propiciem às autoridades competentes, efetuar a captura.

§ 1º - Qualquer ato de prisão deverá ocorrer com absoluto respeito às regras legais e às protetoras dos direitos humanos.

§ 2º - Quando a captura ocorrer por funcionário público que possua como dever a realização das prisões, a recompensa oferecida será revertida para o FISP.

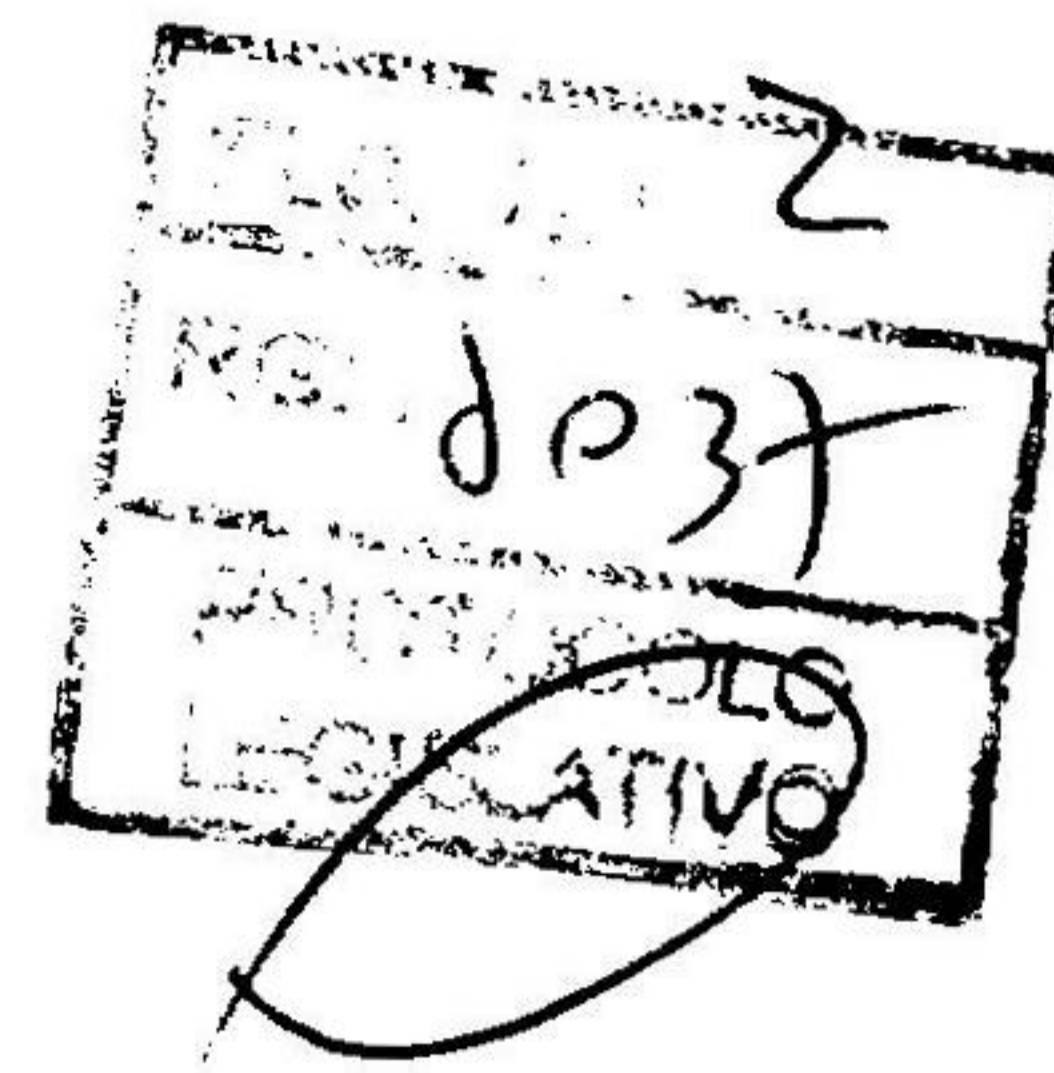
Artigo 4º - A oferta de recompensa pode ser estipulada com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que ultrapassado causará a cessão da oferta e a devolução do valor depositado ao estipulante, com os devidos descontos.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1033 de 15/12/99
Autuado com 5 folhas
Ass. _____

ENTREGUE A MESMA COPIA - 9072 2228 66 053464



Deputada  
CÉLIA LEÃO



§ 1º - É permitido ao estipulante da recompensa ampliar o prazo da oferta, sempre determinado.

§ 2º - Durante o prazo da oferta o estipulante poderá livremente ampliar o valor da recompensa, sendo vedada a sua diminuição.

Artigo 5º - Dez por cento (10%) de todo o valor levantado para pagamento da prisão efetuada será destinado ao FISP.

Artigo 6º - Caso não tenha sido utilizado o valor do pagamento da recompensa, após decorrer o prazo ofertado, 5% (cinco por cento) deste valor, será destinado para o FISP.

§ 1º - Caso o período da oferta não seja renovado, e o valor ofertado não tenha sido reclamado por quem o tenha oferecido, após ultrapassado o mesmo prazo da oferta, este valor será incorporado na sua totalidade ao Fundo de Investimento à Segurança Pública.

Artigo 7º - A Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo divulgará mensal e amplamente os nomes das pessoas com mandados de prisão expedidos, com os demais dados que contribuam para sua adequada identificação, sendo vedada a divulgação, por qualquer meio ou em qualquer momento, dos dados relativos ao estipulante da recompensa sem sua expressa autorização.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Célia Leão - PSDB

Serviço de Redação e Contabilidade  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SCE 10: 20/1988  
Conferência

